

Á PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES SML.

AO SENHOR PREGOEIRO,

Edital Pregão Eletrônico nº 28/2023/SML/PVH

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários escolares visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

PRALLIARTH, pessoa jurídica de direito privado, situada em AL AMAZONAS, 938, SALA 24 C, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV, Município de BARUERI, São Paulo, vem, respeitosamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital do Pregão Eletrônico N°028/2023/SML/PVH**, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

A presente é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme redação do item 4.1 do edital.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

I - DOS FATOS

O Município de Porto Velho instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento é o menor preço, com sessão de abertura prevista para o dia 18/07/2023, às 09h30min visando o Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário escolares, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

Porém, analisando o instrumento convocatório, verificou-se a presença de inúmeras e gritantes irregularidades, as quais contrariam a Lei de Licitações, os princípios da Administração Pública, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como o interesse público, ao restringirem, gravosamente, a participação no certame.

Diante disso, passamos a esclarecer o direito.

II - DO DIREITO

a) Vedação injustificada a participação de empresas em Consórcio

O Edital estabelece a impossibilidade de participação de empresas consorciadas no item 3.2.3.

A participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades



técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

Considerando o art. 9º da Lei nº 10.520/02, segundo o qual se aplicam subsidiariamente as normas da Lei de Licitações na ausência de disciplina específica, é possível inferir a possibilidade de participação de consórcio nas licitações processadas pelo pregão.

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

O Edital traz, sem justificativa alguma, a vedação de consórcios, restringindo sobremaneira a competitividade do certame, em clara afronta ao disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/93.

Insta consignar que a vedação à participação de consórcios é uma forma de restringir ainda mais a competitividade do certame, razão pela qual o entendimento dos Tribunais vai ao encontro da necessidade de justificativa para tal restrição.

Vale lembrar que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) podem formar consórcio nos termos da Lei Complementar 123/06, art. 56.

Registramos, oportunamente, o entendimento do TCU proferido pelo ilustre Relator Aroldo Cedraz no Acórdão 2447/2014 do Plenário, no sentido de que a discutida vedação deve ser motivada pelo gestor, veja-se:

(...) Ressalte-se que, no Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário, que apreciou Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da mesma Ferrovia Norte-Sul, no Estado de Tocantins, essas ocorrências também foram detectadas e reprovadas pelo Tribunal, conforme se verifica no seguinte trecho do voto condutor daquela deliberação: **“Em avaliação ao item 'c', na publicação do edital de licitações com critérios indevidamente restritivos à competitividade,**



realmente, entendo que a decisão de incluir os dormentes como critério de habilitação, sem a possibilidade de formar consórcios para o atendimento de tal exigência, foi indevidamente restritiva. A Valec poderia, inclusive, ter parcelado esse item de serviços, licitando-o separadamente (como correntemente vem fazendo em seus novos trechos ferroviários). Nesses termos, a vedação na formação de consórcios, é certo, deve ser devidamente motivada. (grifamos)

Ainda, o TCE/MG, na Representação de nº 977.603/2018 decidiu que “a decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame”.

Certamente, ao contrário do entendimento da decisão supra, não restou observado o caráter dos serviços objeto de contratação pela Municipalidade, sendo seguro que, caso fosse permitida a participação de consórcios no edital impugnado, a participação seria ampliada.

Corroborando a discussão, elucidamos que a Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe em seu art. 15, a participação de consórcios como regra, “*salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório*”, dispositivo que encontra ressonância com os julgados apresentados.

Portanto, deflagrada a restrição à ampla participação de licitantes no certame, decorrente da vedação à participação de empresas consorciadas, sem qualquer respaldo justificativo, imperiosa a correção do texto editalício quanto a esses pontos.

b) Da restritividade na exigência de declaração de assistência técnica local, assim como exigência da prestação de assistência técnica por empresa autorizada pelo fabricante (ou pelo seu representante neste País) no Município de Porto Velho – RO.



Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos Artigos, 27 a 31 da Lei 8.666/93.

É possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante tenha assistência técnica prestada por empresa devidamente autorizada pelo fabricante ou seu representante neste país, no Município de Porto Velho – RO.

Com isso, obriga-se que os licitantes interessados em participar, mesmo sendo de outro estado mantenha oficina própria ou terceirizada na cidade, o que acarretará um custo maior para os mesmos, sem mencionar que, nossa empresa está localizada em Barueri/SP o que não impede o nosso atendimento ao chamado.

O Pregão Eletrônico visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a região geográfica ou acaba por impor a terceirização do serviço de garantia, com uma empresa que seja de Porto Velho - RO, ou o custo para abertura e manutenção de filial.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que o equipamento tenha assistência técnica eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:



“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado a) é indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

c) Ainda quanto a ilegal exigência de declaração do fabricante do mobiliário atestando as condições de garantia mínima de 02 anos.

O cerne de cláusula restritiva está contido, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário, que considera tal exigência excepcionalíssima e restritiva quando for necessária à execução do objeto contratual, o que, em cognição sumária, não se vislumbra para aquisição de mobiliário, de natureza comum.

Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas



como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Assim, a exigência de declaração de garantia tem redação que limita o universo de competidores aos fabricantes e revendedores autorizados, o que configura restrição indevida da competição e infringe o entendimento contido na jurisprudência do TCU (Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira, e 1.350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo).

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

d) Da apresentação de amostras dos produtos ofertados no prazo exíguo determinado de 10 (dez) dias úteis, a ser submetida a avaliação do órgão contratante, o que afronta o Princípio da Razoabilidade.

o prazo de apresentação deve respeitar o princípio da razoabilidade. Vale dizer, a rigorosidade das exigências deve ser razoável em relação ao tipo de prestação que o contratado deve assumir, e por este motivo, não é cabível nem admissível que o prazo para apresentação das amostras seja de apenas 05 dias úteis, o que levaria ao prejuízo quanto à qualidade dos produtos a serem confeccionados e apresentados, tão somente visando atender de forma rápida o proposto no edital.

É mister que, quando da fixação do prazo a ser estabelecido para a apresentação das amostras, seja considerado o tempo para sua confecção e seu transporte, tendo como objetivo ampliar as possibilidades de participação do maior número de licitantes possível, o que, indubitavelmente, resultará em uma disputa mais ampla, não só em relação aos preços, mas também quanto à qualidade dos produtos.



A forma como foi solicitada no edital praticamente favorece tão somente a economia local, sendo que os fornecedores, sabendo dessa prerrogativa, poderão não oferecer a proposta mais vantajosa que a Administração pretende obter.

O TCU já determinou que o prazo para apresentação de amostras deve ser flexível, conforme transcrevemos abaixo para melhor elucidação:

Amostra – prazo para apresentação – razoabilidade –
“... fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação” 1 (grifamos) 1 TCU. Acórdão nº 808/2003. D.O.U. 11 jul. 2003. **Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. vol. 20. ano 2. ago. 2003. p. 2469/2483.**

Diante do exposto, deve o edital de licitação ora questionado considerar a sua localização geográfica em relação aos licitantes de outros estados da federação, com relação a logística a ser demandada para a apresentação de amostras dos produtos no exíguo prazo de 10 (dez) dias, preocupando-se em não favorecer licitantes locais, ferindo de morte os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da isonomia.

e) O edital expõe que serão solicitados os documentos de conformidade com as normas da ABNT de forma desarrazoada, sem apresentar o juízo de critério para tais solicitações.

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Observa-se que a norma diz que devem ser observadas as normas técnicas elaboradas pela ABNT, contudo, algumas exigências devem ser feitas.

Nesse sentido, a presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia).

O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido, expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19 do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas pela ABNT, conforme determinação oficial.

A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade.

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Considerando a força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se necessário que o Edital seja preenchido com cláusulas que, de fato, assegurem a qualidade da aquisição pretendida.

O Poder Público deve resguardar-se quanto a participação de licitantes de má-fé devendo especificar e exigir documento que demonstre que o produto realmente foi elaborado em conformidade com as normas pertinentes, porém, deve fazê-lo de modo isonômico.

Contudo, o que se observa nas exigências transcritas abaixo é uma afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e interesse público, o que leva a crer que tais exigências estão direcionadas.

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZOD, DA RESINA PLÁSTICA NO ABS DO TAMPO SENDO QUE A RESISTÊNCIA AO IMPACTO, MEDIA DE NO MÍNIMO 80 J/M.
- LAUDO DE ACORDO COM A ASTM D 2794/2010, ATESTANDO QUE A TINTA SUPORTA MAIS DE 350 KG.M SEM CAUSAR TRINCAS. LAUDO DE ACORDO COM A NBR 8096, AVALIAÇÃO DA RESISTÊNCIA À CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE, COM DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 600 HORAS.
- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO ATESTANDO VERACIDADE DA RESINA ABS (BUTADIENO-ESTIRENOACRILONITRILA).
- LAUDO DE ACORDO COM A NBR 9209/86 ATESTANDO QUE OS PRODUTOS POSSUEM REVESTIMENTO EM FOSFATO COM MASSA IGUAL OU SUPERIOR A 1,2G/M².
- LAUDO DE ACORDO COM A ASTM D 7091/13 E RESULTADO DE ESPESURA MÍNIMA DE 75 MICRAS.
- LAUDO DE ACORDO COM A ASTM D 2794/2010, ATESTANDO QUE A TINTA SUPORTA MAIS DE 350 KG.M SEM CAUSAR TRINCAS.
- LAUDO TÉCNICO DE ERGONOMIA EM CONFORMIDADE, QUE O PRODUTO ATENDE OS PADRÕES DA ERGONOMIA, EMITIDO POR UM ERGONOMISTA ACREDITADO PELA ABERGO E UM ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COM RECOLHIMENTO DE ART PELO CREA.
- RELATÓRIO DE ENSAIO DA DETERMINAÇÃO DO TEOR DE CHUMBO NA PINTURA EPÓXI-PÓ DAS ESTRUTURAS METÁLICAS DOS MÓVEIS,



CONFORME LEI FEDERAL Nº 11.762/08 QUE FIXA O LIMITE MÁXIMO DE CHUMBO PERMITIDO NA FABRICAÇÃO DE TINTAS IMOBILIÁRIAS E DE USO INFANTIL E ESCOLAR, VERNIZES E MATERIAIS SIMILARES. LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A ASTM D790-15 QUANTO A RESISTÊNCIA A TENSÃO POR FLEXÃO DO ASSENTO E ENCOSTO CARTEIRA E PRANCHETA EM RESINA PLÁSTICA.

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A ISO 178:2010 QUANTO A RESISTÊNCIA A TENSÃO POR FLEXÃO DO ASSENTO E ENCOSTO CARTEIRA E PRANCHETA EM RESINA PLÁSTICA.
- CATÁLOGO TÉCNICO DO PRODUTO, NOS QUAIS NECESSARIAMENTE CONSTARÃO IMAGENS E DESENHOS COM COTAS, COMPROVANDO QUE O ITEM OFERTADO FAZ PARTE DE SUA LINHA DE FABRICAÇÃO. ESTA CONDIÇÃO SERÁ DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA A AVALIAÇÃO DO MESMO, ASSIM COMO OS SEGUINTE FATORES: CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES, CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE APRESENTADOS, QUALIDADE, DURABILIDADE, ACABAMENTO, ESTÉTICA, ERGONOMIA E FUNCIONALIDADE. APRESENTAR JUNTO COM
- A PROPOSTA INICIAL DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELO FABRICANTE, ATESTANDO QUE A GARANTIA MÍNIMA É DE 02 ANOS.

No mesmo sentido, sobre a exigência das documentações sugeridas, *deve-se* discorrer sobre o disposto no Acórdão nº 2706/2008 emanado do Tribunal de Contas da União, que, tratando de representação sobre a inviabilidade de requerer certificação de conformidade de Produtos para o objeto do certame, determina a possibilidade de restrição à competitividade através de referido requerimento, senão vejamos:

9.4 determinar ao (...) que conceda prazo adequado aos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 009/CINDACTA 1/2008 providenciem certificado de conformidade de marca, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e laudo técnico emitido por laboratório certificado



pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme exigência contida no edital de licitação; (**Acórdão nº 2706/2008 - Tribunal de Contas do União – Plenário**).

Ou seja, é obrigatório que o órgão conceda prazo suficiente para a emissão destes certificados ou que aceite ainda as suas versões anteriores. Outro entendimento não há.

Destaca-se que a Administração deve assegurar que o contrato seja firmado com empresas que não frustrem a aquisição. Assim, cabe ao agente realizar o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Por oportuno, frisa-se que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas técnicas da ABNT. Em recente decisão constou na fundamentação do Voto exarado pelo Ministro André Luis Carvalho, *in verbis*:

3. Ademais, tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo o Inmetro para tal.**

(...)

9. Destarte, penso que deva ser expedida determinação ao Inmetro, quanto a esse aspecto, para que se abstenha de exigir, em contratações futuras, a observância a procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, haja vista que devem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro, como já mencionado.

Na mesma esteira, importante ressaltar que deve haver justificativa técnica para a solicitação de cada um dos documentos técnicos devendo guardar correspondência com o produto e a realidade de sua aplicação. Nesse ponto, há uma estranheza clara ao se solicitar documento que demonstre exposição ao dióxido de enxofre. **Questiona-se: em qual ambiente será instalado os mobiliários para que tenha qualquer contato com o dióxido enxofre?**

E ainda passamos aos questionamentos item por item de exigências incompatíveis com os princípios exigidos no processo licitatório:

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZOD, DA RESINA PLÁSTICA NO ABS DO TAMPO SENDO QUE A RESISTÊNCIA AO IMPACTO, MEDIA DE NO MÍNIMO 80 J/M. O impacto mínimo determinado de 80J/M é baseado em alguma Norma brasileira ou exigência de Inmetro para produtos escolares? Poderia nos apresentar o atendimento a este requisito?

- LAUDO DE ACORDO COM A ASTM D 2794/2010, ATESTANDO QUE A TINTA SUPORTA MAIS DE 350 KG.M SEM CAUSAR TRINCAS. Qual é a avaliação ou estudo técnico da administração ao exigir que a espessura da tinta deve suportar sem trincas mais de 350 kg por metro? Qual é a característica mínima de qualidade a ser avaliada neste requisito?

- LAUDO DE ACORDO COM A NBR 8096, AVALIAÇÃO DA RESISTÊNCIA À CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE, COM DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 600 HORAS. Em qual ambiente será instalado os mobiliários para que tenha qualquer contato com o dióxido enxofre?

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO ATESTANDO VERACIDADE DA RESINA ABS (BUTADIENO-ESTIRENOACRILONITRILA). Para análise da veracidade do ABS consta alguma NBR ou qual parâmetro se a resina atender a todos os demais requisitos?

- LAUDO DE ACORDO COM A NBR 9209/86 ATESTANDO QUE OS PRODUTOS POSSUEM REVESTIMENTO EM FOSFATO COM MASSA IGUAL OU SUPERIOR A 1,2G/M². Atualmente existente diversos outros métodos de tratamento químico para partes metálicas que não se utiliza revestimento de fosfato, garantindo a qualidade do produto acabado, sem corrosão, trincas e outros. Neste sentido, qual é o objetivo de exigir um processo com fosfato? Reforça-se que a administração não deve interferir no processo desde que atendido aos requisitos mínimos técnicos justificados. E neste sentido, havendo outros métodos fabris que atendem aos requisitos do produto e qualidade, podendo ser atendido de igual forma. A exigência é razoável?



- LAUDO DE ACORDO COM A ASTM D 7091/13 E RESULTADO DE ESPESSURA MÍNIMA DE 75 MICRAS. Existe normas brasileiras que avaliam a espessura mínima da camada de tinta, poderá ser apresentada? Restrição a normas internacionais.
- LAUDO TÉCNICO DE ERGONOMIA EM CONFORMIDADE, QUE O PRODUTO ATENDE OS PADRÕES DA ERGONOMIA, EMITIDO POR UM ERGONOMISTA ACREDITADO PELA ABERGO E UM ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COM RECOLHIMENTO DE ART PELO CREA. A NR 17 avalia a ergonomia dos mobiliários para usuários que utilizam os produtos em diversas horas de trabalho, por se tratar de materiais para escola, a ergonomia do mobiliário será atestada? Além disso, a NR 17 não exige um profissional na ABERGO ou profissionais específicos como exigido, vale reforçar que há diversos outros profissionais habilitados e competentes para esta avaliação, como exemplo: médico do trabalho, fisioterapeutas. Porque restringir a profissionais com ABERGO, Crea somente?

Colacionamos a este entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo em Súmula N° 14, sobre tal assunto, de que basta a declaração do responsável informando que os móveis atendem a norma referida.

Súmula nº 14 do TCE/SP:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (TCE/SP, Súmula nº 14, constante na deliberação processo TCA nº 29.268/026/05, DOE de 21.12.2005).

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A ISO178:2010 QUANTO A RESISTÊNCIA A TENSÃO POR FLEXÃO DO ASSENTO E ENCOSTO CARTEIRA E PRANCHETA EM RESINA PLÁSTICA. Uma vez que trata-se de conjuntos escolares, que são atestados pela NBR 14006 diante de requisitos e estudos do INMETRO, qual objetivo de exigir uma norma internacional para comprovar a qualidade do produto, se o mesmo já será aferido pela NBR citada?

d) Da Falta de Exigência De Laudo de Meio Ambiente – Madeira De Reflorestamento – Origem.

A sustentabilidade ambiental é mais do que uma ideia. O desenvolvimento sustentável exige o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem que se comprometa a habilidade das futuras gerações. Sendo assim, pode-se afirmar que a sustentabilidade ambiental é um dever moral de toda sociedade, inclusive da Administração Pública¹.

Após a Lei 12.349/2010, o texto do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos)

Posteriormente, o Decreto 7.746/12 regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

O artigo 2º deste Decreto dispõe que “na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas

¹<http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/198/Trabalho%20final%20-%20TCC%20Michel%20de%20Paula%20%28P%C3%B3s%20Banca%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.”

Já o seu artigo 4º estabeleceu um rol, não taxativo, dos critérios e práticas sustentáveis:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

(...)

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (destacamos)

A Administração Pública tem o dever de zelar pelo meio ambiente devendo exigir do vencedor do certame, certificado comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, referências FSC ou CERFLOR, ou ainda documento que comprove que as madeiras utilizadas pelo fabricante são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal aprovados pelo IBAMA ou de área de reflorestamento, conforme Instrução Normativa IBAMA 112/2006.

Insta invocarmos o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade para evidenciarmos a grande importância da racionalidade na utilização dos recursos ambientais, para que a coletividade e futuras gerações tenham acesso ao meio ambiente equilibrado. A Constituição Federal trata da necessidade da preservação do meio ambiente para as gerações presente e futura, sendo necessário o equilíbrio do uso de tais recursos, para que sejam reservados àqueles que ainda não existem.

Assim, tais princípios constitucionais ambientais são aplicáveis as licitações sustentáveis no âmbito do **Estado de Rondônia com a publicação do DECRETO N°21.264 DE 20/09/2016, que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável** no âmbito do Estado em consonância com o caput, do artigo 3º da Lei Federal N°

8666/1993. Menciona o referido Decreto, a obrigatoriedade de se observar os critérios de sustentabilidade ambiental.

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 6º Quando da aquisição de bens poder-se-á exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico ou biodegradável;

II - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, e que utilize material reciclável de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

III - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada.

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida por Instituição Pública Oficial ou Instituição Credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do Edital.

§ 2º O Edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do Contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o Órgão ou Entidade contratante poderá realizar diligências a fim de verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O Edital deve, ainda, prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

e) Da estipulação não razoável de prazo máximo de 24 horas contados da abertura de chamado para atendimento, e, da substituição ou conserto dos materiais/bens no prazo de 10 dias, contados da data de recebimento pela contratada de ofícios solicitando reparação.



O artigo 3º da Lei 8666/93 visa garantir o princípio garantidor da ampla competitividade em licitação pública evitando a restrição e o desvio da finalidade pública do certame, assim dispondo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ora excelência, é isonômico e razoável as exigências supra mencionadas contra licitantes de outros estados da federação considerando a logística a ser empregada para o atendimento em 24 horas de chamados abertos e a substituição de produtos no prazo de 10 dias?

O parágrafo 1º do referido artigo 3º da Lei 8666/93 é claro em vedar aos agentes públicos estabelecer preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto.

Assim, a Administração fere frontalmente a Lei Federal 8666/93 com relação a licitantes de outros estados da federação ao não considerar toda a logística a ser empregada por estas para atende-la em prazo não razoável.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo DEFERIMENTO da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº028/2023/SML/PVH, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RONDÔNIA**, para fins de que seja suspensa a licitação com o fito de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Assim, deve ser republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do que dispõe o art. 21, §4º da Lei 8666/93.



Solicita-se que seja encaminhado parecer jurídico do julgamento dessa Impugnação, com as razões de fato e direito que o embasaram.

Por fim, requer sejam encaminhadas as notificações/intimações para e-mailorcamento.pralliarth@gmail.com.

Pede deferimento nestes termos.

Barueri, 12 de julho de 2023.

Aline Ruona dos Santos